

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

E-mail: gabinete@barra.ba.gov.br

PUBLICADO
EM: 291012020

Jessica Cafretra da Stiva
Assessora Especial da Secretaria
Municipal de Governo
Port Nº 165/2018

LEI MUNICIPAL № 012 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

"Institui a LEI Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Barra-BA."

A CÂMARA MUNICIPAL DA BARRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º- Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Município de Barra-BA, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com o respeito e proteção aos animais.

Art. 2º - É vedado:

- I agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
- V sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizado pela Organização Mundial da Saúde – OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

CAPÍTULO II

Dos Animais Domésticos



Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia Site: www.barra.ba.gov.br E-mail: gabinete@barra.ba.gov.br

Seção I

Art. 3º - É vedado:

I - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

II - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

III – fazer o animal como transporte humano individual por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção II

Do Transporte de Animais

Art. 4º - Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 5º - É vedado:

- I transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;
- II transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO III

Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária

- Art. 6º Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir com os seguintes requisitos:
- I os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as extigências peculiares de cada espécie;



Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra - Bahia Site: www.barra.ba.gov.br E-mail: gabinete@barra.ba.gov.br

- II os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;
- III as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

CAPÍTULO IV

Da Morte dos Animais pelo Método Técnico de Insensibilização

Art. 7º - É vedado:

- I O abate humanitário de animais de açougue, sem utilizar-se do método técnico de insensibilização (fazendo o animal ficar inconsciente), ofendendo ou agredindo fisicamente os animais; sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar dor, sofrimento ou dano, assim como devem ser respeitados os manejos destes nas instalações dos estabelecimentos aprovados para esta finalidade;
- II Não dar morte rápida com prévia insensibilização a todo animal em qualquer situação cujo extermínio seja realmente necessário;

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade do Proprietário ou tutor de Animais

- Art. 8º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários e tutores.
- Parágrafo único Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.
- Art. 9º É de responsabilidade dos proprietários ou tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.



Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra - Bahia Site: www.barra.ba.gov.br E-mail: gabinete@barra.ba.gov.br

Art. 10º - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 11º - O proprietário ou tutor fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, ás dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 12º - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 13º - Todo proprietário ou tutor de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 14º - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário ou tutor a disposição adequada do cadáver.

CAPÍTULO VI

Das sanções

Art. 15º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;

III – Cassação de Alvará.

Art. 16º - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

Tipo: Valor

I- Para infrações de natureza leve: R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II- Para infrações de natureza grave: R\$ 150,0 (cento e cinquenta reais).

III- Para infrações de natureza gravíssima: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo

com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.



Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100-000, TEL: (0xx74) 3662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

E-mail: gabinete@barra.ba.gov.br

- § 3º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.
- § 4º- Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.
- **Art. 17º** Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 16 desta lei.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 18º - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 16 desta lei, o proprietário ou tutor do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 19º - O Poder Executivo definirá o órgão municipal encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 20º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA, Estado da Bahia, em 29 de putubro de 2020.

Prefeito Municipal